



RESPOSTA ÀS IMPUGNAÇÕES

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2018 – SESI SENAI.

**IMPUGNANTE: J & L COMERCIO SERVIÇOS LTDA ME; SALETE DOS SANTOS
TESOURA 69890420287.**

As empresas **J & L COMERCIO SERVIÇOS LTDA ME** e **SALETE DOS SANTOS TESOURA 69890420287**, pessoas jurídicas de direito privado, **APRESENTARAM IMPUGNAÇÃO AO OBJETO DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2018**, cujo objeto consiste na **Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, instalação e desinstalação de aparelhos condicionadores de ar, compreendendo o fornecimento de mão de obra e troca de peças quando necessário para atender as necessidades do SESI/SENAI/RO, conforme detalhamento constante no presente Termo de Referência, conforme quantitativos e especificações constantes no Termo de Referência, e em conformidade com o Regulamento de Licitações e Contratos do SESI/SENAI.**

A empresa **J & L COMERCIO SERVIÇOS LTDA ME**, alega que:

- a) Postula pela inclusão no edital na Qualificação Técnica a exigência de **Licença de operação Ambiental (L.O)** dentro do prazo de validade Expedido pelo órgão municipal de fiscalização do meio ambiente do município sede da empresa licitante (sendo esta com adjudicação para serviços fora do seu domínio sede). Devido ao edital contemplar serviços em diferentes municípios de Rondônia sendo que apenas a (SEMA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DE PORTO VELHO E SEDAM) são adjudicadas a licença de operação (L.O) para serviços em todo estado de Rondônia;
- b) Postula pela inclusão no edital cadastro técnico IBAMA para prestadores de serviço de Refrigeração. Obrigatoriedade de cadastro técnico IBAMA para prestadores de serviço de Refrigeração.
- c) Postula na inclusão do edital **certificado Vigilância sanitária alvará de saúde Licença sanitária** no domínio sede da empresa licitante no segmento manutenção em aparelhos condicionadores de ar. Conforme lei Nº 4 do Art 7º



da Lei Municipal 1.562 de 2003.

Já a empresa **SALETE DOS SANTOS TESOURA 69890420287**, alega que:

- a) Ressalta que o referido certame será realizado no portal eletrônico www.licitacoes-e.com.br, e de acordo com esta CPL após contato telefônico, que o prazo para liberação do acesso é de no mínimo 08 (dias).
- b) Ressalta que o período de publicação de um pregão eletrônico é de 08 dias **úteis**, conforme inciso V, § 1º do art. 5º do RLC do SESI/SENAI.
- c) Entende que só é possível a participação de empresas já cadastradas no portal Licitações-e.
- d) Destaca que este prazo na é encontrado em outros portais como LICITANET e BNC, e que a morosidade desse processo de cadastramento acaba ferindo os princípios licitatórios.

Ao final requer que seja concedido maior prazo entre a publicação e a data de disputa, permitindo a efetivação do cadastro requerido para quaisquer empresas interessadas no certame.

A impugnação da empresa **J & L COMERCIO SERVIÇOS LTDA ME**, foi apresentada **tempestivamente** a esta comissão, pois foi entregue via e-mail às 12h21 do dia 17/01/2019.

Já a impugnação da empresa **SALETE DOS SANTOS TESOURA 69890420287**, foi apresentada **intempestivamente**, pois foi entregue via e-mail às 16h10 do dia 18/01/2019.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as entidades integrantes do Sistema “S”, possuem personalidade jurídica de direito privado e não integram a Administração direta nem a indireta, tomando como base para seus processos de compras e contratações o Regulamento de Licitações e Contratos do SESI/SENAI.

Destacamos que as entidades SESI/SENAI, bem como esta Comissão de Licitação se submetem a regras próprias de Licitações e Contratos aprovadas pelo Tribunal de Contas da União – TCU.



De acordo com o Art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do SESI/SENAI:

“A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESI e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo”.

Não pretende a Administração infringir os princípios basilares que regem o Direito e a Lei de Licitações, e, muitas vezes, só há a possibilidade de se reconhecer determinados vícios processuais apenas nos casos de impugnações, como no caso em anexo.

Pois bem,

Compulsando os autos e analisando a matéria, **assistimos razão em parte à pretensão da impugnantes**, uma vez que os argumentos aqui analisados foram motivos para retificação do presente edital, conforme colacionamos adiante.

Considerando os argumentos trazidos pela empresa **J & L COMERCIO SERVIÇOS LTDA ME**, os quais foram devidamente analisados pela Supervisão de Logística e Infraestrutura, informamos que será incluído no edital apenas a exigência de que a proponente apresente para fins de Qualificação Técnica o Cadastro Técnico Federal (Certificado de Regularidade) emitido pelo IBAMA.

Os demais itens de Licença de Operação Ambiental e Alvará da Vigilância Sanitário não foram considerados para o objeto deste certame.

Dando continuidade, em análise aos argumentos da empresa **SALETE DOS SANTOS TESOURA 69890420287**, mesmo sendo intempestivo, esta comissão decide posicionar-se.

Sendo assim, esta comissão refuta-os veemente, uma vez que o edital é claro ao estabelecer as condições para participação e credenciamento das licitantes, como vemos abaixo:

2. CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

2.1. Poderão participar deste pregão os interessados que atenderem a todas as exigências constantes deste edital e seus anexos, que estiverem previamente

credenciados perante o sistema Licitações-e, junto às Agências do Banco do Brasil S.A., sediadas no País.

2.1.1. *Para ter acesso ao sistema eletrônico, os interessados em participar do pregão deverão dispor de chave de identificação e senha que poderão ser utilizadas em qualquer pregão na forma eletrônica, salvo quando cancelada por solicitação do credenciado ou em virtude de seu descadastramento perante o www.licitacoes-e.com.br*

2.1.2. *O uso da senha de acesso pelo licitante é de sua responsabilidade exclusiva, incluindo qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao **SESI/SENAI** responsabilidade por eventuais danos decorrentes do uso indevido da senha, ainda que por terceiros.*

2.1.3. *A perda da senha ou a quebra de sigilo deverão ser comunicadas imediatamente ao provedor do sistema, para imediato bloqueio de acesso.*

2.1.4. *O credenciamento junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade legal do licitante e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao pregão na forma eletrônica.*

2.2. *Não poderão participar os interessados que se encontrem sob falência, concordata, concurso de credores, dissolução, liquidação ou em regime de consórcio, qualquer que seja sua forma de constituição, dirigentes e empregados do **SESI/SENAI**, empresas estrangeiras que não funcionem no país, nem aqueles que tenham sido declarados inidôneos para licitar ou contratar com a Administração Pública ou punidos com suspensão do direito de licitar e contratar pelo **SESI/SENAI**.*

3. CREDENCIAMENTO DOS REPRESENTANTES

3.1. *O credenciamento do licitante, bem como a sua manutenção dependerá de registro junto ao endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br*

3.1.1. *Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica, credenciar-se no site www.licitacoes-e.com.br*

3.2. *O licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.*

Observa-se que em nenhum momento, o edital estabelece que poderão participar do certame apenas as empresas já cadastradas junto ao sistema Licitações-e.



Sendo assim, ratificamos os preceitos estabelecidos nos itens 2 e 3 do edital, pois demonstram claramente a responsabilidade da licitante para cadastramento junto à entidade mantenedora do sistema ao qual realizaremos a presente licitação.

Quanto ao prazo de publicidade do edital, esta comissão traz à baila o que determina o Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi/SENAI:

*Art. 41. Na contagem dos prazos estabelecidos no presente Regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os **dias consecutivos**, exceto quanto for explicitamente disposto em contrário. (Grifo nosso)*

O Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti, em seu voto para o Acórdão nº 3037/2014 – TCU – Plenário, entendeu que:

20. Em que pese a unidade técnica propor recomendação, e não determinação, cuja redação alvitrada propicia ainda o exame de conveniência e oportunidade à entidade para fazer a modificação sugerida, entendo que não há, no prazo de oito dias objeto da representação, e que se encontra fixado no regulamento de licitações da entidade, qualquer afronta aos princípios regentes da licitação a ensejar recomendação no sentido alvitrado pela secretaria. Os Serviços Sociais Autônomos (Sistema S), não se sujeitando aos ditames da Lei 8.666/1993, nem se lhes aplicando diretamente a Lei 10.520/2002, devem disciplinar as modalidades licitatórias em seus regulamentos próprios, respeitados os princípios legais e constitucionais aplicáveis à espécie.

21. Logo, a meu ver, o Tribunal de Contas da União somente deve induzir a modificação das normas próprias sobre licitações e contratos das entidades do “Sistema S”, por meio de determinações ou recomendações, nos casos em que, efetivamente, verificar afronta – ou risco de afronta – aos princípios regentes do processo licitatório, da despesa e da administração que lhes forem aplicáveis em decorrência da natureza dessas entidades ou das contribuições que arrecadam, ou, ainda, quando verificar a existência de lacuna ou a inexistência de regra específica.



Sendo assim, considerando que o aviso de licitação foi publicado no jornal do dia 10/01/2019, quinta-feira, e que a sessão de abertura estava inicialmente prevista para o dia 21/01/2019, segunda-feira, vislumbra-se que o referido edital ficaria 11 dias corridos publicados, se não houvesse sido suspenso, evidenciando que esta CPL cumpriu perfeitamente a exigência contida no art. 41 do Regulamento de Licitações e Contratos do SESI/SENAI.

Por todo o exposto, não assistimos razão aos argumentos da impugnante **SALETE DOS SANTOS TESOURA 69890420287**.

Ex posits,

Decidiu a comissão pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** da impugnação impetrada pela empresa **J & L COMERCIO SERVIÇOS LTDA ME**, tendo em vista que será incluído no edital o **subitem 8.4.4**, que solicita da licitante a apresentação do seu cadastro técnico federal emitido pelo IBAMA;

Decidiu a comissão pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação impetrada pela empresa **SALETE DOS SANTOS TESOURA 69890420287**, tendo em vista que seus argumentos não merecem prosperar, uma vez que esta comissão adotou todos os procedimentos legais para realização do certame;

Dê ciência e publique-se.

Porto Velho – RO, 23 de janeiro de 2019.

Raíssa Suélen R. dos Santos Calixto
Presidente da CPL
SESI/SENAI/DR/RO